



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386626

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007657-62.2024.8.26.0348, da Comarca de Mauá, em que é apelante CLEUSA RODRIGUES DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ADMCAR – MAUÁ COMERCIO DE VEÍCULOS EIRELLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo nº 1007657-62.2024

Comarca: Foro de Mauá (2ª Vara Cível)

Apelante: Cleusa Rodrigues dos Santos (Justiça Gratuita)

Apelado: Admcar Mauá Comercio de Veículos Eirelli

Juiz: César Augusto De Oliveira Queiroz Rosalino

Voto nº 23.708

COMPRA E VENDA – Autora que adquiriu da ré um veículo usado - Alegação de que o valor cobrado, incluindo o financiamento, era superior ao que foi convencionado, que o veículo tinha vícios ocultos e que constavam débitos de multa anteriores à transação - Pretensão ao ressarcimento de danos materiais e morais - Sentença de parcial procedência, apenas para imputar à ré o débito relativo a multas anteriores à transação, afastados os demais pleitos indenizatórios - Irresignação da autora - Vícios ocultos em pneus, buzina e motor não comprovados - Veículo usado – Falhas relacionadas ao tempo de uso, e que não constituíam defeito oculto - Financiamento do veículo feito em parte pelo banco e em parte diretamente com a vendedora - Ausência de vícios nos contratos de compra e venda e financiamento - Débito devido – Dano moral não verificado - Ausência de ato ilícito ou lesão aos direitos de personalidade da autora – Multas decorrentes de infrações de trânsito anteriores à tradição do bem e pelo atraso na transferência do veículo, que foi obstada por débitos anteriores, que devem ser custeadas pela ré – Recurso parcialmente provido.

Trata-se de apelação contra a r. sentença de fls. 141/147, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pela autora declarando a responsabilidade da requerida acerca dos débitos anteriores a 13/09/2023 e a condenando a ré a pagar R\$ 1.192,94 e R\$ 272,04. Reciprocamente sucumbentes, ambas as partes foram condenadas ao pagamento das custas e despesas do processo, bem como honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00, observada a gratuidade da justiça deferida à autora.

A autora ajuizou a demanda aduzindo que autorizou seu filho a adquirir

um veículo em seu nome para que pudesse trabalhar como motorista de aplicativo. Compareceu a loja da ré foi apresentado o veículo Fiat/Mobi 2020/2020 pelo valor de R\$ 55.000,00. Foi simulada entrada de 26.000,00 e financiamento de R\$ 29.000,00 com parcelas de R\$ 953,00. A autora assinou contrato digital de financiamento, tendo o automóvel sido financiado em 60 prestações totalizando R\$ 57.180,00. O veículo foi retirado mediante o pagamento de R\$ 2.000,00 como entrada do financiamento direto, com a ré exigindo cópia do contrato da diferença dos R\$ 26.000,00 além dos R\$ 29.000,00 financiados pelo banco. Em 20/09/2023 recebeu cópia do contrato de compra e venda constando além do financiamento com o banco 60 parcelas de R\$ 1.047,00 totalizando R\$ 120.000,00, sendo que o veículo não custa mais do que R\$ 48.000,00. A DUT assinada em 17/10/2023 consta valor declarado de R\$ 62.900,00, diverso do financiamento obtido junto ao Itaú. O veículo tem dívida de R\$ 1.192,94 de multas por infrações e atraso na transferência, o que pode obstar o licenciamento. O veículo apresenta problemas com bateria, buzina, pneus, motor fundido e ameaças de busca e apreensão pela ré. Requer que seja a requerida condenada a arcar com as dívidas de multas do veículo, o reembolso de infrações de trânsito pagas pela autora, indenização por danos morais e materiais e a declaração de dívida no valor de R\$ 24.000,00.

Irresignada com a sentença de parcial procedência, a autora apelou (fls. 157/171), aduzindo que o requerido foi revel, situação que implica na presunção de veracidade dos fatos alegados. Quando da tradição do veículo a buzina não funcionava e os pneus estavam desgastados, tendo sido dispendidos R\$ 364,00 para o reparo e em dezembro de 2023 o motor do carro fundido, tendo sido dispendidos R\$ 4.975,10 para o reparo, sendo ambos vícios ocultos. A apelante foi ludibriada pela apelada, tendo sofrido danos morais que devem ser indenizados. O financiamento direto não havia sido negociado pelas partes, havendo cobrança indevida de 60 parcelas de R\$ 1.047,00. No decorrer da demanda a apelante recebeu notificações de multas de trânsito anteriores a tradição do bem e que devem ser de responsabilidade da vendedora.

O recurso foi processado sem a apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

A não apresentação de contestação conduz à revelia e seus efeitos, quais sejam a presunção de veracidade das alegações da parte autora, mas isso não implica na procedência da demanda, sendo necessária que a versão apresentada pela autora encontra amparo nos elementos de convicção trazidos aos autos.

O preço do veículo, R\$ 55.000,00, foi dividido em duas partes, uma no valor de R\$ 29.000,00 financiado junto ao banco Itaú (fls. 29/35) e outra de R\$ 26.000,00 financiado diretamente com a requerida (fls. 36) em 60 parcelas de R\$ 1.047,00 e uma entrada de R\$ 2.000,00. Não há comprovação de que houve negociação de forma diversa, de sorte que se afigura devido o débito cobrado.

Quanto à buzina, pneus e problema do motor, não há indicação de que se trata de vício oculto. A buzina e os pneus se desgastam com o tempo e evidentemente apresentarão problemas decorrentes do uso. Trata-se de problemas constatáveis de plano, bastando que se verifique a condição do veículo antes da aquisição. Já o problema do motor deriva do superaquecimento, usualmente decorrente da falta de água no sistema de arrefecimento ou falta de troca de óleo, circunstâncias que não constituem vício oculto, mas derivam de mau uso ou falta de cuidado. Não tendo sido comprovados os vícios ocultos, era mesmo caso de indeferimento da cobrança.

Acerca das multas, tem-se que houve infração de trânsito em 19/06/2023 (fls. 135), antes da tradição do veículo e penalização pelo não transferência do veículo, que foi obstada pela existência de débitos anteriores a tradição (fls. 140), devendo a apelada se responsabilizar por tais débitos.

O dano moral é aquele que tem natureza extrapatrimonial afetando os direitos de personalidade da vítima que enfrenta grande sofrimento ou tem a sua imagem conspurcada diante de sua própria visão ou frente a terceiros. Ocorre que no caso em tela não há comprovação de atos ilícitos ou de lesões anímicas que justifiquem a fixação de indenização por danos morais.

Isto posto, **DA-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação acima.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator